

24/05/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.324 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA.  
ADV.(A/S) : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. TEMA 69. RE 574.706. RECURSO PARA O STF CONTRA AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS QUE APLICAM A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

## **A C Ó R D ã O**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 17 a 23/05/2019, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de maio de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

24/05/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.324 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA.  
ADV.(A/S) : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pela TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. TEMA 69. RE 574.706. RECURSO PARA O STF CONTRA AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS QUE APLICAM A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO IINTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.”**

Inconformada com a decisão supra, a parte agravante interpõe o recurso alegando, em síntese, que:

*“(...) a decisão que ora se agrava é omissa e contraditória, porquanto não aprecia, sequer no relatório, a matéria recursal de fundo, qual seja, modulação de efeitos de entendimento desta Corte Suprema pelas cortes inferiores. Ademais disso, a decisão trata o recurso extraordinário como se agravo fosse, sendo em absoluto, desconexa. Finalmente, a decisão merece reforma, porque o entendimento da 1ª Turma do TRF4, mantido pela decisão ora*

**RE 1200324 AGR / RS**

*recorrida, traz inegável prejuízo à parte, porque ao limitar os efeitos do julgado do Tema 69, reduz substancialmente o período de apuração de créditos, causando grave dano à agravante, que possui direito à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, respeitada a prescrição, para todo o período em que indevidamente o fez constar da apuração das contribuições referidas (...)" (doc. 111)*

É o relatório.

24/05/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.324 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consta na decisão agravada, o recurso extraordinário em análise foi interposto contra acórdão que, em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973), aplicou orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de *leading case* de repercussão geral (Tema 69, RE 574.706).

Nesse contexto, é de se aplicar a jurisprudência da Corte no sentido de que não compete ao Supremo Tribunal Federal rever, em sede de recurso extraordinário ou agravo em recurso extraordinário, as decisões dos Tribunais e Turmas Recursais que aplicam a sistemática da repercussão geral.

É o que se extrai dos precedentes já citados, os quais novamente se destaca, inclusive por terem analisado questão semelhante à dos autos e concluído no mesmo sentido da decisão agravada: AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 19/2/2010, ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Presidente, Plenário, DJe de 28/4/2014, AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 10/11/2014, RE 861.256-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 1º/3/2016, RE 923.712-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 1º/2/2016, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014, AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes,

**RE 1200324 AGR / RS**

Segunda Turma, DJe de 10/11/2014, Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014, Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013, Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014, e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.324**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA.

ADV.(A/S) : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN (68618/RS)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.5.2019 a 23.5.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário